



## Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

### DESPACHO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2023

**RODRIGO VECCHI**, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao Parecer Jurídico, emitido em 2/10/2023, o qual, concluiu pelo indeferimento da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **Alpha Higiene e Limpeza Ltda**, pois os produtos embora serão adquiridos por pessoa jurídica, neste caso município, a exigência de AFE não se aplica, pois as aquisições não terão como objetivo a revenda, mas sim, para uso nos próprios da municipalidade.

Deste modo, ACOLHO o parecer jurídico emitido pelo advogado, Márcio Cantelli Cominetti, OAB/RS75483, o qual é parte integrante do Processo Licitatório, Pregão Presencial 33/2023.

À Pregoeira para que proceda com as formalidades legais.

Marcelino Ramos – RS, 2 de outubro de 2023.

Rodrigo Vecchi  
Secretário Municipal de Administração

## PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial 33/2023

### DOS FATOS

Trata-se de “*impugnação*”, apresentada pela empresa, **Alpha Higiene e Limpeza Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.276.894/0001-01, cuja sessão para abertura das propostas está designada para o dia 3/10/2023.

Em síntese, afirma a impugnante que os itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 21, 22, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 45, 47, 48, 49, 50, 55, 56, 57, 80, 82, 88, 89, 113, 114 são classificados como “saneantes”, e os itens 5, 6, 7, 83 e 90, são classificados como “Cosméticos”, que referidos itens relacionados são regidos por legislação específica (ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição, etc.

Que interpretando a RDC publicada pela Anvisa, para que as empresas sejam consideradas habilitadas devem estas, obrigatoriamente, possuir AFE (autorização e fornecimento), pois a mesma estará fornecendo produtos para Pessoa Jurídica e não para Pessoa Física com o intuito de uso pessoal ou em sua residência.

Com isso, verifica-se a necessidade da retificação do edital, pois uma vez a empresa sendo varejista ou atacadista, deverá adequar seu contrato social e conseqüentemente adequar-se junto a Vigilância Sanitária, obtendo para tanto a devida autorização de funcionamento (AFE), sem a qual não estará autorizada às atividades de comercialização dos produtos cosméticos.

Este é o relato necessário.



## DOS FUNDAMENTOS

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade.

Em relação à impugnação apresentada pela empresa, **Alpha Higiene e Limpeza Ltda**, na qual requerer a retificação do edital para que as empresas sejam consideradas habilitadas devem estas, obrigatoriamente, possuir AFE (autorização e fornecimento), pois a mesma estará fornecendo produtos para Pessoa Jurídica e não para Pessoa Física com o intuito de uso pessoal ou em sua residência.

Vejo que não assiste razão a alegação, pois os produtos embora serão adquiridos por pessoa jurídica, neste caso município, entendo que a exigência não se aplica, pois as aquisições não terão como objetivo a revenda, mas sim, para uso nos próprios da municipalidade, o que, s.m.j., afasta a necessidade de que as licitantes apresentem AFE para participação do processo licitatório.


Deste modo, entende esta assessoria jurídica, que a impugnação não merece acolhida.



## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifico que a impugnação apresentada pela empresa, **Alpha Higiene e Limpeza Ltda**, não merece acolhida, pois os produtos embora serão adquiridos por pessoa jurídica, neste caso município, entendo que a exigência não se aplica, pois as aquisições não terão como objetivo a revenda, mas sim, para uso nos próprios da municipalidade, o que, s.m.j., afasta a necessidade de que as licitantes apresentem AFE para participação do processo licitatório.

Marcelino Ramos/RS, 02 de outubro 2023.



BORTULINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
MÁRCIO CANTELLI COMINETTI  
OAB/RS75483